

A cláusula de não indenizar pelo dano indireto no Direito brasileiro

Vynicius Pereira GUIMARÃES*

RESUMO: Este estudo pretende analisar a função prática desempenhada pela cláusula de não indenizar no direito contratual brasileiro. Afastada a leitura meramente literal do artigo 403 do Código Civil, os danos indiretos podem, sim, ser indenizáveis quando guardarem nexos de necessidade com o inadimplemento, ainda que se apresentem de forma remota na cadeia causal. Consequentemente, em contextos de complexidade contratual crescente, a cláusula de não indenizar pelo dano indireto revela-se um instrumento útil, eficaz e juridicamente válido, apto a compatibilizar segurança jurídica e liberdade contratual, como se verifica da análise da decisão comentada ao final do estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula de não indenizar; dano indireto; nexos causal.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O dano indireto: uma questão de causalidade; – 3. A cláusula de não indenizar pelo dano indireto; – 4. Síntese conclusiva; – Referências bibliográficas.

TITLE: *The Waiver of Liability for Indirect Damages in Brazilian Law*

ABSTRACT: *This study aims to analyze the practical role played by the waiver of liability clause in Brazilian contract law. Setting aside a merely literal reading of Article 403 of the Civil Code, indirect damages can indeed be compensable when they have a necessary link with the breach, even if they occur remotely in the causal chain. Consequently, in contexts of increasing contractual complexity, the non-compensation clause for indirect damages proves to be a useful, effective, and legally valid instrument, capable of reconciling legal certainty and contractual freedom, as can be seen from the analysis of the decision commented at the end of the study.*

KEYWORDS: *Non-compensation clause; indirect damage; causal link.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Indirect damage: a question of causality; – 3. The clause not to compensate for indirect damage; – 4. Conclusive summary; – Bibliographical references*

1. Introdução

A prática contratual brasileira, em consonância com as técnicas adotadas pelo mercado internacional, tem observado a cada vez mais frequente previsão de cláusulas de não indenizar, instrumento de gestão positiva de riscos do contrato.¹ Por meio da referida

* Doutorando em Teoria do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado na área de Contencioso Cível e Arbitragem.

¹ Sobre os mecanismos de gestão do risco contratual, v. TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumentos de gestão de risco nos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 6, 2015, p. 14: (...) “as partes, ao distribuírem os riscos econômicos previsíveis a partir das cláusulas contratuais, procedem à gestão positiva da álea normal. Aludida alocação de riscos, que será identificada com base na vontade declarada⁷ pelos contratantes, estabelece o equilíbrio econômico do negócio”.

estipulação, as partes restringem os riscos do inadimplemento contratual que lhes são ordinariamente atribuídos por lei, deslocando-os em conformidade com seus melhores interesses, em franco exercício de sua autonomia privada.

As cláusulas de não indenizar configuram gênero do qual são espécies as cláusulas *limitativas* e as cláusulas *excludentes* do dever de indenizar, que, respectivamente, limitam ou excluem – direta ou indiretamente – do contratante inadimplente a responsabilidade por perdas e danos advinda da inexecução de obrigação contratualmente assumida.²

Ainda, a doutrina classifica as cláusulas de não indenizar em diretas e indiretas. As primeiras dizem respeito àquelas cuja ativação já basta para se verificar a restrição ou exoneração do dever de indenizar, produzindo, desde logo, a restrição ou exclusão do referido dever. As segundas, por sua vez, embora não gerem imediatamente tal efeito, acabam por fazê-lo de forma mediata.³

As cláusulas de não indenizar diretas se operacionalizam de diversas maneiras, dentre as quais se destacam a estipulação de limite máximo do *quantum* indenizatório, a exclusão de determinado fundamento de responsabilidade e a exclusão de determinada espécie de dano como fonte do dever de indenizar.⁴ A respeito da última espécie citada, sobressaem

² “La limitación de la responsabilidad puede hacerse de múltiples formas. Unas veces (hipótesis muy frecuente), se establece un techo a la indemnización; otras veces se restringe la reparación del acreedor a cierto tipo de daños (p. ej., a los daños emergentes, excluyéndose la indemnización por lucro cesante), o a un porcentaje del perjuicio total; puede también limitarse la responsabilidad del deudor a la concurrencia de determinados presupuestos, por ejemplo, ciertos grados de culpa, o a determinados bienes de su patrimonio, etc. Por otro lado, tanto las cláusulas limitativas como las de exclusión pueden afectar la responsabilidad del deudor por actos propios o, por el contrario, la responsabilidad resultante de actos de sus representantes o auxiliares. Y no conviene olvidar que la exoneración de la responsabilidad (por actos propios o por actos de terceros) puede obtenerse, a través de cláusulas que anticipadamente califican ciertos acontecimientos como casos de fuerza mayor. Por último, hay muchas cláusulas que, a pesar de no afectar directamente la exoneración de la responsabilidad, acaban conduciendo, aunque de forma indirecta o mediata (o también, de propósito, de forma encubierta), a ese resultado: es lo que sucede, v. gr., con la cláusula de inversión de la carga de la prueba y con la cláusula que reduce los plazos de prescripción o de caducidad de los derechos del deudor” (PINTO MONTEIRO, António. Las cláusulas de exoneración de la responsabilidad civil. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid*, n. 83, 1994, p. 198).

³ Em classificação anterior, a doutrina especializada divide as cláusulas de não indenizar em *diretas* e *indiretas*, sendo aquelas “as cuja ativação já basta para se verificar a restrição ou exoneração do dever de indenizar” e estas as que, “posto não levarem imediatamente ao efeito limitativo ou excludente, fazem-no de maneira remota” (CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. *Potencialidades funcionais das cláusulas de não indenizar*: releitura dos requisitos tradicionais de validade. Dissertação defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 20).

⁴ CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. *Potencialidades funcionais das cláusulas de não indenizar*: releitura dos requisitos tradicionais de validade. Dissertação defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, pp. 21-22.

na contratualística contemporânea as cláusulas de não indenizar pelo *dano indireto*.⁵

No Direito brasileiro, a referida previsão não raro causa estranheza ao intérprete quando confrontada com a literalidade do artigo 403 do Código Civil, que dispõe: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por *efeito dela direto e imediato*, sem prejuízo do disposto na lei processual”.⁶

Se o próprio dispositivo normativo já restringe o dever de indenizar aos danos percebidos como efeito direto e imediato da inexecução da obrigação, os chamados danos indiretos já seriam impassíveis de ressarcimento, razão pela qual as referidas cláusulas de não indenizar com fundamento na exclusão do dano indireto se revelariam sem utilidade nos contratos regidos pela lei brasileira.

Em outras palavras, se a compreensão do instituto se resumisse à literalidade do já citado artigo 403 do Código Civil, a induzir o entendimento, em sede de responsabilidade contratual, de que apenas são indenizáveis os danos imediatamente resultantes do inadimplemento, a cláusula de exclusão da reparação pelo dano indireto teria sua função absolutamente esvaziada.⁷ Tal percepção vai contrariamente não só à melhor compreensão do direito das obrigações, mas também à lógica intuitiva que permeia as relações contratuais.

A costumeira utilização da cláusula torna indispensável ao intérprete, portanto, a investigação do conceito de dano indireto no direito brasileiro para que, a partir de sua definição, seja possível identificar as potencialidades práticas das cláusulas que excluem sua reparabilidade. Como se estudará adiante, a adequada compreensão do dano indireto permite sua qualificação como dano indenizável, razão pela qual a referida cláusula – excludente ou limitativa de indenização – se justifica à luz do ordenamento pátrio.

2. O dano indireto: uma questão de causalidade

A razão de ser das cláusulas de não indenizar pelo dano indireto deve partir justamente

⁵ Outro exemplo de cláusula de não indenizar com fundamento na espécie de dano residiria nas convenções que determinem que, a título de danos patrimoniais, não serão indenizados os lucros cessantes (restringindo a reparação, portanto, aos danos emergentes).

⁶ Código Civil Brasileiro, artigo 403, grifos nossos.

⁷ Sobre a impossibilidade de se interpretarem os pactos de modo a privá-los de qualquer eficácia (uma regra hermenêutica que remonta a Pothier), cf., na doutrina recente: SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025, pp. 11 e ss.

da definição do *dano indireto*. Uma vez determinadas, neste item, as diretrizes para a sua apreensão técnica, investigar-se-á a função das cláusulas limitativas para, em síntese, discutir a efetividade da exclusão da indenização pelo dano indireto no Direito Civil brasileiro (v. item 3, *infra*).

Nesse primeiro momento, a fim de delimitar o objeto do estudo, deve-se alertar o leitor para duas apreensões possíveis do dano indireto no direito brasileiro. A primeira delas refere-se ao dano indireto como aquele que se dá por ricochete – também denominado dano reflexo –, em que se discute a extensão subjetiva da reparabilidade do ano sofrido.⁸ É dizer: o problema cinge-se à determinação, em face de uma pluralidade de sujeitos, de *quem* se deve indenizar.

A segunda acepção de dano indireto diz respeito ao dano que se conecta ao fato lesivo de maneira mais remota, isto é, encontra-se mais distante na cadeia de causalidade. Sobre a segunda concepção, ressalta-se desde já que o presente trabalho se restringe ao estudo da responsabilidade civil no âmbito contratual,⁹ de modo que por fato lesivo entende-se a inexecução – absoluta ou relativa – de uma determinada obrigação pactuada. A discussão a respeito da efetividade das cláusulas de não indenizar pelo dano indireto refere-se, usualmente, à segunda concepção, que se passa a analisar.

O problema do dano indireto deve, portanto, ser compreendido como uma questão de causalidade. Isto é, *indireto* será o dano que se ligar apenas *remotamente* ao fato lesivo que lhe deu causa. No caso da responsabilidade contratual – ao que se restringe este trabalho – o fato lesivo refere-se à inexecução de uma obrigação contratualmente prevista.

O artigo 403 do Código Civil de 2002, na linha do que já previa o artigo 1.060 do diploma anterior, dispõe expressamente que “as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”.¹⁰ Ou seja, uma leitura gramatical, fixada à literalidade da redação do artigo, conduziria o intérprete à conclusão de que, no Direito brasileiro, apenas o dano diretamente ligado à inexecução da obrigação

⁸ Nessa acepção, cf., por exemplo, BRANDÃO, Caio; VARELA, Felipe; ZAGARODNY, Naomi Fiszon. Dano indireto: uma análise à luz do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025, pp. 2 e ss.

⁹ Sobre os contrastes e as convergências dos regimes de responsabilidade civil contratual e extracontratual, v. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade contratual e extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

¹⁰ Confira-se a redação do artigo na íntegra: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

configurar-se-ia indenizável. Um equívoco hermenêutico.

Já bem conhecida a lição de que a interpretação configura procedimento unitário e necessariamente sistemático, de modo que “as interpretações literal, lógica e sistemática não são e nem podem ser fases distintas cronológica e logicamente”.¹¹ Assim, a clareza da norma se revela como um *posterius*, jamais como um *prius* interpretativo. Na lição de Pietro Perlingieri:

a qualificação de clareza que pode ser atribuída a um texto legislativo tem sentido quando seja o resultado, um *posterius* da sua interpretação. Será claro aquele texto que, lido em conexão com os outros, com os princípios e os valores juridicamente relevante, adquirir significado normativo sem que seja necessário forçar abertamente a sua letra. Contudo, a sua leitura será sempre influenciada pelo conhecimento do universo normativo.¹²

Nesse sentido, não foram poucos os esforços da doutrina para compreender o significado normativo (isto é, sistemático) da expressão *direto e imediato*, trazida pelo aludido dispositivo normativo.¹³ A teoria do dano direto e imediato – ou teoria da interrupção do nexa causal – busca compreender a maneira pela qual determinados fatos posteriores à inexecução obrigacional seriam idôneos a interromper o nexa causal e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade civil do devedor inadimplente.¹⁴

Na arguta observação de Agostinho Alvim, “toda causa é causa em relação ao efeito que produz, mas é efeito, em relação à causa que a produziu, estabelecendo-se, deste modo,

¹¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*, trad. Maria Cristina De Cicco. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 71.

¹² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*, trad. Maria Cristina De Cicco. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 74.

¹³ A investigação a respeito do significado de *direto e imediato* é logicamente antecedida pelo debate a respeito de qual teoria da causalidade adota o ordenamento brasileiro. Tal digressão não é comportada pelos limites do presente estudo. Para uma didática exposição das teorias sobre causalidade, v. CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33 e ss.: “As teorias sobre causalidade surgiram em meados do século XIX, no momento em que o pensamento naturalista estava a influenciar correntes filosóficas, limitando a investigação à observação empírica. No auge do naturalismo, para que se pudesse vincular a ação ao resultado danoso, nasceram, então, as primeiras teorias jurídicas acerca da relação de causalidade, que serão analisadas a seguir. No presente estudo, a fim de tornar a exposição mais didática, as teorias foram dispostas em duas correntes: i) teoria generalizadora, a qual equipara as causas às condições, e, ii) teorias individualizadoras, que destacam no conjunto de antecedentes as causas das condições. A primeira abrange apenas a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais; enquanto a segunda engloba, entre outras, a Teoria da Causalidade Adequada e a Teoria do Dano direto e Imediato”.

¹⁴ Sobre a controvérsia a respeito da adoção da mencionada teoria no direito brasileiro, cf., por todos, GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; PEREIRA, Márcio Silva. Responsabilidade civil do poluidor indireto e Política Nacional de Meio Ambiente. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022, pp. 14 e ss.

uma cadeia indefinida de causas e efeitos”.¹⁵ Nesse cenário, o papel do intérprete é justamente o de definir, na “cadeia indefinida de causas e efeitos” sucessivos, quais serão os danos ressarcíveis.¹⁶

Diversas subteorias foram desenhadas a fim de resolver o problema. Ressalta-se que todas as Escolas concordavam com o fato de que “se há uma violação de direito por parte do credor, ou de terceiros, interrompido está o nexo causal, e libertado de responsabilidade o autor da causa primeira”.¹⁷ A afirmativa, que, a princípio, parece não suscitar maiores indagações, levanta importante ponto que influenciará na compreensão da ressarcibilidade do dano indireto, qual seja: que atos do credor de fato interrompem o nexos de causalidade?

Diante de atos comissivos por meio dos quais o credor age positivamente para acrescer a soma dos danos a serem suportados pelo devedor, parece não haver nenhuma controvérsia. A ação do credor, nesses casos, rompe por si só o nexos de causalidade, de modo que não responderá o devedor pela parcela de dano gerada pelo ato do credor.¹⁸ O que se dirá, contudo, a respeito da conduta *omissiva* do credor que acaba por acrescer o dano originalmente causado pelo devedor? Em outras palavras, indaga-se se é justo imputar ao credor um dever de conduta (ônus)¹⁹ com vistas a mitigar seu próprio prejuízo. A resposta é afirmativa.

Com base no princípio da boa-fé objetiva, o ônus de mitigar o próprio prejuízo (em inglês, *duty to mitigate the loss*) tem por fim “evitar o desperdício de recursos econômicos que resultaria do fato de o credor prejudicado sofrer danos que poderia ter evitado por esforços razoáveis”. Assim, tem-se que “em caso de inadimplemento contratual, a parte

¹⁵ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1980, p. 343.

¹⁶ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1980, p. 344: “Temos, pois, a hipótese de concausas sucessivas. Em casos tais é que surge o problema de se saber se o fato posterior interrompe, e quando interrompe, o nexos de causalidade, libertando o primeiro devedor, com relação ao segundo dano”.

¹⁷ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1980, p. 96. No mesmo sentido, v. CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 97 e, ainda, SANTOS, João Manoel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente sobre o ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Calvino Fino, 1934, p. 257: “Pode consistir [a nova causa] ou num próprio fato do credor, ou em um caso fortuito, em cujo número deve figurar o fato de terceiro estranho, ou mesmo um acidente natural”.

¹⁸ Nesse sentido, na doutrina recente, cf., por exemplo: SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexos causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, a. 7, n. 3, 2018, pp. 21-22.

¹⁹ Discute-se em doutrina a natureza jurídica do chamado dever de mitigar o próprio prejuízo. O presente trabalho não comporta o referido debate. Para maior aprofundamento no tema, v. MENDONÇA, Bruna Lima de; COELHO, Camila Aguilera. O ônus de mitigação dos próprios prejuízos no ordenamento jurídico brasileiro. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (org.). *Problemas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, pp. 73-118.

prejudicada não será indenizada pelas perdas e danos que evitou ou poderia ter evitado com esforços razoáveis e apropriados às circunstâncias”.²⁰

Pense-se no famoso exemplo do criador de gado que tem inadimplido seu contrato de compra de ração. O vendedor não entrega o produto em tempo e, por essa razão, o gado vem a morrer de inanição. Deverá responder o devedor pela morte do gado? A resposta deve ser negativa, uma vez que ao credor se impunha o dever de buscar outros meios para alimentar seu gado. Desse modo, a conduta omissiva do credor – ao simplesmente negligenciar a possibilidade de ter seu rebanho prejudicado – rompe o nexos causal, o que afasta a responsabilidade do devedor inadimplente pelo referido dano.

Verificado que atos comissivos e omissivos do credor se afiguram aptos a interromper o nexos causal, passa-se à principal divergência interna da teoria do dano direto e imediato, que diz respeito à interrupção do nexos por fatos naturais. A primeira subteoria formulada a fim de solucionar a questão – a Teoria da Causalidade Jurídica – foi proposta por Tomaso Mosca.

Defendia o autor, em síntese, que se deveria estabelecer uma distinção entre causa fática e causa jurídica, de modo que apenas um novo fato *ilícito* seria idôneo a romper o nexos de causalidade.²¹ Desse modo, para a subteoria de Mosca, se o novo dano se origina de fato natural ou provém de ato de pessoa inimputável, subsistirá a responsabilidade do causador do primeiro dano.

A segunda subteoria, de Coviello, encontra sua essência no seguinte raciocínio: se comprovado que a causa geradora do novo dano *por si só*, isto é, abstraindo-se o ato do devedor, geraria o prejuízo, romper-se-ia o nexos de causalidade. Caso contrário, o devedor permaneceria responsável pelo dano subsequente. A subteoria encontrou forte crítica no sentido de que se faria muito difícil alcançar conclusão tão exata.²²

Por fim, a terceira subteoria, que mais intensamente influencia o Direito brasileiro, trata

²⁰ MENDONÇA, Bruna Lima de; COELHO, Camila Aguilera. O ônus de mitigação dos próprios prejuízos no ordenamento jurídico brasileiro. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (org.). *Problemas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 77.

²¹ O trecho traduzido é exposto por ALVIM, Agostinho: “Se fisicamente, ou metafisicamente, logicamente ou ontologicamente, aqueles elementos, sem os quais o acontecimento danoso não teria acontecido, têm todos, ou quase todos, o caráter de elementos causais, ou de concausas, juridicamente, pelo contrário, não se podem reputar causas senão unicamente os fatos ilícitos” (*Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1980, p. 349).

²² “Mas, os críticos observam ser difícil chegar a uma conclusão bem exata, na prática, porque é necessário medir a força e a natureza do evento, a fim de se saber se ele seria ou não capaz de produzir o dano, por si só” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1980, p. 354).

da subteoria da *necessariedade*. De acordo com tal linha de pensamento, o devedor só responderá pelos danos que são consequência necessária do inadimplemento. Assim, “suposto certo dano, considera-se a causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque a ela ele se filia necessariamente; é causa exclusiva, porque opera por si, dispensadas outras causas”.²³

Assim, conclui Agostinho Alvim que “é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”. Assim, de acordo com a subteoria, a expressão “direto e imediato” deve ser compreendida como “nexo causal necessário”, de modo que “a causa direta e imediata nem sempre é a mais próxima do dano, mas, sim, aquela que necessariamente o ensejou, pois não é a distância temporal entre a inexecução e o dano que rompe o nexo causal”.²⁴

Uma breve investigação da codificação estrangeira permite alcançar a mesma conclusão. Nesse sentido, tem-se que o artigo 1.107 do Código Civil espanhol determina que os danos e prejuízos pelos quais responde o devedor de boa-fé são aqueles previstos ou que se poderiam prever ao tempo de se constituir a obrigação e que sejam *consequência necessária* de sua inexecução.²⁵

De forma análoga, o Código Civil Português, em seu artigo 707, determina que “só podem ser tomados em conta de perdas e danos as perdas e danos que *necessariamente resultam* da falta de cumprimento do contrato”. Como expressão da subteoria da *necessariedade* na América Latina, apresenta-se o Código Civil Argentino, que dispõe “no ressarcimento dos danos e interesses só se compreenderão os que forem consequência imediata e necessária da falta de cumprimento da obrigação”.²⁶

Conclui-se, portanto, que a cláusula de não indenizar pelo dano indireto encontra sua efetividade na exclusão ou limitação de ressarcimento do dano que se liga à inexecução

²³ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1980, p. 357.

²⁴ CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 104.

²⁵ No original: Código Civil Español “Artículo 1107. *Los daños y perjuicios de que responde el deudor de buena fe son los previstos o que se hayan podido prever al tiempo de constituirse la obligación y que sean consecuencia necesaria de su falta de cumplimiento. En caso de dolo responderá el deudor de todos los que conocidamente se deriven de la falta de cumplimiento de la obligación*”.

²⁶ No original: Código Civil Argentino “Art. 520. *En el resarcimiento de los daños e intereses sólo se comprenderán los que fueren consecuencia inmediata y necesaria de la falta de cumplimiento de la obligación*”.

da obrigação de maneira remota, mas necessária, razão pela qual, diante da inexistência da cláusula, seria passível de ressarcimento.

Gisela Sampaio, ao analisar o tema, conclui, com base na doutrina de Agostinho Alvim, que “o dano indireto pode ser passível de ressarcimento, contanto que seja consequência direta de um ato ilícito ou de uma atividade objetivamente considerada”.²⁷ Em regra, diz a autora, os danos indiretos não serão indenizáveis, não em razão de sua distância cronológica, mas devido ao surgimento de concausas que interrompem o nexo causal.

Nesse sentido, exemplo de autoria de Pothier e reproduzido por Agostinho Alvim revela-se importante para discutir alguns aspectos da teoria. Imagine-se que alguém adquire uma vaca pestilenta, que, contaminando os bois do comprador, o impede de cultivar suas terras. Por não poder cultivar suas terras, o contratante deixa de pagar algumas dívidas, o que faz seus credores a vender seus bens a preço vil. Nessa hipótese, por quais danos responderá o vendedor da vaca pestilenta?

À luz da subteoria da *necessariedade*, deverá responder o contratante inadimplente por todos os efeitos cuja inexecução necessariamente deu causa. Desse modo, responderá pela contaminação dos bois do comprador. Em segundo lugar, indaga-se se a impossibilidade de cultivo das terras configura dano ressarcível pelo vendedor. A resposta dada pelos autores é negativa, uma vez que a inexecução da obrigação não seria causa necessária do referido dano. Isso porque o credor poderia ter adotado medidas que pudessem permitir a cultura do pasto. Nesse sentido, afirma Agostinho Alvim, citando Pothier:

A referida falta de cultura não é uma consequência absolutamente necessária da perda de meus bois, que me causou o dolo desse negociante; eu podia, não obstante ela, obviar a essa falta de cultura, fazendo cultivar as terras por outros bois que eu houvesse comprado, ou, por outros bois que houvesse tomado de arrendamento; ou poderia ter arrendado as terras se não pudesse explorá-las eu mesmo.²⁸

O raciocínio, a princípio, procede, mas apenas a princípio. Deve-se atentar, contudo, para as especificidades de cada caso. Ao intérprete caberá investigar se as medidas que poderiam ser tomadas pelo credor a fim de reduzir ou impedir o dano remoto

²⁷ CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 111.

²⁸ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1980, p. 362.

configuram-se como razoáveis e, portanto, exigíveis. Na tentativa de controlar a projeção causal da inexecução da obrigação, não se deve exigir do credor a adoção de medidas concretamente inexequíveis para mitigar o dano remoto.

Assim, se, no exemplo acima, o credor comprovar que não possuía outros bois para cultivar a terra e, ainda, que a aquisição de novas cabeças de gado lhe causaria prejuízo severo, não se poderá afastar a conclusão de que o dano representado pela falta de cultura das terras configura-se *in concreto* efeito necessário do inadimplemento contratual, de modo que também por ele será responsabilizado o devedor inadimplente.

Assim, tem-se que dano *direto e imediato* = *necessário*, do que se permite extrair, repita-se, que a imediatez jurídica do dano não se confunde com sua imediatez lógica e cronológica. Isto é, poderá haver danos que, em determinada cadeia causal, se apresentem distantes da inexecução da obrigação, mas que dela permaneçam necessários, ainda que remotos.²⁹ Nessa linha, Carvalho Santos afirma que

as perdas e danos indenizáveis são aqueles que resultam necessariamente da falta de cumprimento da obrigação, o que vale dizer que é essencial não somente que haja entre a inexecução do contrato e o prejuízo uma relação de causa e efeito, senão também que o prejuízo resultou exclusiva e imediatamente da inexecução do contrato. Nada mais natural, por isso que é de boa razão que o devedor não deve responder senão pelo seu próprio fato, indenizando o dano resultante de seu inadimplemento. Excluídos do ressarcimento, por conseguinte, devem ficar os danos ulteriores, que não resultariam do inadimplemento sem o concurso de novas causas *ex nova causa*.³⁰

O dano indireto, portanto, apesar de não estar ligado diretamente à inexecução da obrigação, configurar-se-á indenizável quando houver nexo de necessidade com o referido inadimplemento. Tal nexo evidencia-se da ausência de concorrência causal apta a romper a ligação entre ilícito contratual e o dano. Observa-se que são idôneos a romper a causalidade atos de terceiros, circunstâncias naturais e, por fim, atos (comissivos e omissivos) do próprio credor.

²⁹ “*I danni mediati e indiretti – i quali, oltre a tutto, si verificano frequentemente – non sono, quindi, senz’alto esclusi dal risarcimento. Per quanto concerne, poi, i danni immediati e diretti, se ne deduce la risarcibilità dalla stessa lettera della legge*” (DE CUPIS, Adriano. *Il danno: teoria generale della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1946, p. 118).

³⁰ CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil Brasileiro interpretado principalmente sobre o ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Calvino Fino, 1934, pp. 256-257.

Eventual omissão do credor deverá ser interpretada à luz da razoabilidade, a fim de se verificar *in concreto* se a conduta negativa tem o condão de romper o nexo de causalidade. Para tanto, deverá o intérprete investigar se a conduta que deveria ser adotada pelo credor para impedir (ou, ao menos, mitigar) o dano remoto revela-se-lhe razoavelmente exigível.

Aponta-se como parâmetro desse juízo de razoabilidade a exequibilidade material da medida que deveria ter sido tomada, nisso compreendida a análise acerca dos ônus que o credor, naquele momento, suportaria ao adotá-la. Se superiores aos ônus, não se revelará exigível.³¹ Observa-se, por fim, que essa análise deve se ater às circunstâncias informacionais em que estava envolvido o credor no momento de sua decisão.

Explica-se: os benefícios de o credor adotar certa providência para mitigar o dano deverão, para lhe serem imputáveis, ser maiores que os prejuízos advindos da medida. Tal análise deve ser realizada no contexto em que a decisão foi tomada, sob pena de se fazer proceder a uma avaliação injusta da conduta do credor. No exemplo da vaca pestilenta, se o juízo de razoabilidade fosse realizado já sabendo que a compra de outras cabeças de gado geraria a impossibilidade absoluta de cultura da terra, se diria que o credor deveria ter tomado alguma providência, vez que nada seria maior que o ônus que teve de suportar.

Contudo, como dito, a análise deverá considerar o momento no qual o credor decidiu não proceder à compra de outros bois, fato que poderá ser justificado por inúmeras razões, como, por exemplo, o fato de ter adotado outras medidas para garantir a cultura do pasto, um eventual compromisso do vendedor da vaca pestilenta em entregar-lhe um número mínimo de cabeças de gado aptas a manter a cultura, etc. Ou seja, se houver razões plausíveis para que o credor não tenha mitigado seu dano, sua omissão estará justificada e, portanto, o nexo de causalidade entre a inexecução da obrigação e o dano indireto, mantido. Desse modo, não se excluirão da indenização os danos remotos suportados pelo credor.

3. Cláusula de não indenizar pelo dano indireto: efetividade no Direito brasileiro

Como adiantado na introdução deste trabalho, a cláusula de não indenizar – gênero da

³¹ Cf., por exemplo, na doutrina recente, RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020, pp. 29-30.

qual são espécies a cláusula limitativa e a cláusula excludente de responsabilidade – atua como mecanismo de gestão de risco contratual. Assim, a convenção exclui ou limita a reparação por perdas e danos. Ou seja, trata-se de instrumento voltado tão-somente à responsabilidade civil oriunda da inexecução da obrigação.³²

A validade do pacto de não indenizar é amplamente reconhecida no Direito brasileiro. A doutrina tradicionalmente aponta três requisitos para tanto: *i)* a não violação à ordem pública; *ii)* a incidência da convenção sobre prestação acessória do contrato e *iii)* a não ocorrência de dolo ou culpa grave do devedor inadimplente.³³ Contemporaneamente, a doutrina especializada promove releitura dos requisitos de validade, apresentando, nessa linha, uma *trajetória trifásica das cláusulas de não indenizar*.³⁴

Nesse contexto, não há motivo *a priori* para afastar a validade da cláusula de não indenizar pelo dano indireto no Direito brasileiro. A despeito do que sugeriria a literalidade do artigo 403 do Código Civil, o pacto está longe de ser ineficaz. Ao excluir ou limitar a indenização pelo dano indireto, a cláusula refere-se ao prejuízo que se distancia da inexecução³⁵ considerando-se uma cadeia causal linear:

³² Permanecem hígidos, portanto, “outros efeitos do inadimplemento, como execução específica, exceção de contrato não cumprido, direito de retenção e direito de resolução” (CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. *Potencialidades funcionais das cláusulas de não indenizar*: releitura dos requisitos tradicionais de validade. Dissertação defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 27). Sobre os efeitos do inadimplemento, v., por todos, TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. A respeito do direito de retenção, v. GUIA, Rodrigo da. Direito de retenção: subsídios para o delineamento de uma teoria geral. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo (org.). *A reforma dos direitos reais: a caminho da unidade dos direitos patrimoniais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019, pp. 411-456.

³³ Cf., por todos, WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O princípio da reparação integral como delineador da limitação convencional da obrigação de indenizar. *Civilistica.com*, a. 13, n. 2, 2024, pp. 11 e ss.

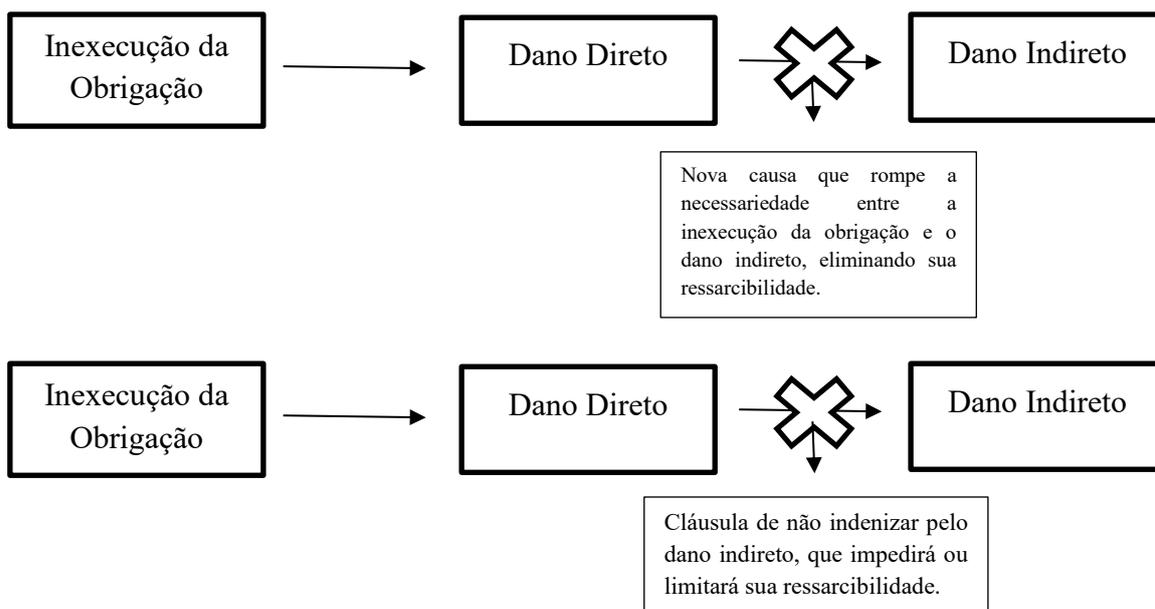
³⁴ Para o devido aprofundamento do tema, v. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. *Potencialidades funcionais das cláusulas de não indenizar*: releitura dos requisitos tradicionais de validade. Dissertação defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 52: “O pano de fundo de tal releitura se traduz na trajetória trifásica das cláusulas de não indenizar. No momento inicial, tais ajustes foram condenados à invalidade, sob o fundamento de impossibilidade de restrição ao princípio da reparação integral, convertendo-se, por meio do pacto, a obrigação civil em obrigação natural. Em seguida, identificou-se importante reação doutrinária à coibição das convenções, de modo a se admitir sua validade. Tal reação, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda tímida, foi acompanhada de simultâneo processo de elaboração de requisitos tradicionais de validade dos ajustes. A licitude das convenções, assim, embora reconhecida, se afigurava demasiadamente constrangida: apenas se admitiam as cláusulas que não violassem a ordem pública, que se referissem a obrigações acessórias e no caso de inadimplemento por culpa leve, a impedir sua pactuação justamente para as hipóteses de maior utilidade prática. Passo adiante, este trabalho se situa em um terceiro momento da trajetória trifásica, no qual o modelo contemporâneo de contratação na sociedade tecnológica, em que se registra ‘maioração exponencial da álea suscitada pela transformação assustadoramente rápida e globalizada da economia’ e multiplicação das demandas indenizatórias, demanda o reconhecimento das potencialidades funcionais das cláusulas de não indenizar por meio de efetiva (e não retórica) afirmação de sua validade, retirando-se as amarras excessivas impostas pelos requisitos tradicionais de licitude, sem se descuidar, todavia, da importância do controle funcional de tais ajustes”.

³⁵ “Il faut d’abord définir le préjudice direct et le préjudice indirect (...) Est indirect au contraire, le préjudice qui, bien que né à l’occasion d’un délit ou d’un quasi-délit, ne s’y rattache que par l’effet d’une cause occasionnelle, n’est pas engendré par elle, mais résulte en réalité d’une obligation distincte et parfaitement séparable” (LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. Paris: Librairie Dalloz, 1955, p. 44).



Como visto, o dano indireto será, em regra, indenizável, salvo se constatado *i)* o rompimento do nexo de causalidade – por fato do próprio credor, caso fortuito ou força maior – ou, ainda, *ii)* se verificada cláusula de não indenizar pelo dano indireto. Nesses casos, o pacto agirá justamente sobre a ressarcibilidade do dano, excluindo-a ou limitando-a. Isso porque, como já observado, nada obsta que as partes determinem que a indenização pelo dano indireto limitar-se-á a determinada quantia.

Confira-se na ilustração o mecanismo de atuação da cláusula de não indenizar em comparação com a interrupção do nexo de causalidade por nova causa:



À luz do exposto, veja-se, brevemente, caso em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro avaliou a efetividade da cláusula de não indenizar pelo dano indireto. Na hipótese, a 21ª Câmara Cível da Corte julgou recurso de Apelação³⁶ proveniente de demanda ajuizada em razão do inadimplemento pelas Rés das obrigações pactuadas no contrato de fornecimento de condutores de alumínio reforçado com liga. Estabelecia o

³⁶ TJRJ, Apelação Cível nº 0015772-94.2016.8.19.0209, 21ª Câmara Cível, des. Rel. Mônica Feldman de Mattos, julg. 5.11.2019.

programa contratual, como regra geral, que os cabos deveriam ser disponibilizados na fábrica da Autora, localizada no Estado do Pará, sendo possível às compradoras Rés optarem pela entrega em outros locais, desde que concordasse em efetuar o pagamento dos custos do transporte, seguro, etc.

O pacto previa a possibilidade de os cabos ficarem armazenados durante noventa dias nos armazéns da fábrica da Autora. As Rés, contudo, em descumprimento do pactuado, não retiraram o material dos armazéns da Autora no prazo ajustado, razão pela qual mais de duas mil toneladas do produto tiveram de permanecer armazenadas. Ao que importa a este estudo, a demanda continha pedido de ressarcimento não apenas pelos custos de armazenagem em que incorreu a Autora, mas também de reparação do dano decorrente da quebra dos contratos de risco (*hedge*) realizados pela Autora para aquisição de alumínio líquido, tendo em vista a rescisão do contrato de fornecimento.

O Acórdão caracterizou o mencionado dano como dano indireto, excluindo sua indenização em razão da cláusula 18.1.1 do contrato firmado entre as partes, que dispunha “nenhuma das Partes será, em hipótese alguma, responsável por danos indiretos e/ou lucros cessantes”. Verifica-se, portanto, que a referida cláusula encontra efetividade no direito brasileiro, funcionando como mecanismo eficaz de gestão de risco de contratos.

4. Síntese conclusiva

A análise empreendida permite constatar que a cláusula de não indenizar pelo dano indireto cumpre relevante função prática no direito contratual brasileiro. Afastada a leitura meramente literal do artigo 403 do Código Civil, verificou-se que os danos indiretos podem, sim, ser indenizáveis quando guardarem nexo de necessariedade com o inadimplemento, ainda que se apresentem de forma remota na cadeia causal.

Nesse cenário, a cláusula de não indenizar não se mostra despicienda, mas, ao contrário, assume papel estratégico na gestão de riscos, permitindo que as partes definam previamente os contornos de sua responsabilidade patrimonial.³⁷ Trata-se de expressão legítima da autonomia privada, cujo exercício se harmoniza com a lógica do sistema obrigacional contemporâneo, pautado pela boa-fé e pela distribuição eficiente dos riscos.

³⁷ Nesse sentido, por exemplo, MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, a. 7, n. 1, 2018, p. 9.

A comparação com ordenamentos estrangeiros, como os Códigos Civis espanhol, português e argentino, reforça a conclusão de que a ideia de “dano direto e imediato” deve ser compreendida à luz da necessidade, e não da mera proximidade cronológica. Assim, em contextos de complexidade contratual crescente, a cláusula de não indenizar pelo dano indireto revela-se um instrumento útil, eficaz e juridicamente válido, apto a compatibilizar segurança jurídica e liberdade contratual.

Referências bibliográficas

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRANDÃO, Caio; VARELA, Felipe; ZAGARODNY, Naomi Fizon. Dano indireto: uma análise à luz do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.

CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. *Potencialidades funcionais das cláusulas de não indenizar: releitura dos requisitos tradicionais de validade*. Dissertação defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DE CUPIS, Adriano. *Il danno: teoria generale della responsabilità civile*, v. 2, Milano: Giuffrè, 1966.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GOMES, Orlando. Tendências modernas da reparação de danos. In: *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; PEREIRA, Márcio Silva. Responsabilidade civil do poluidor indireto e Política Nacional de Meio Ambiente. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022.

LALOU, Henri. *La responsabilité civile: principes élémentaires et applications pratiques*. Paris: Dalloz, 1928.

LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. Paris: Librairie Dalloz, 1955.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. (Org.) *A reforma dos direitos reais: a caminho da unidade dos direitos patrimoniais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, a. 7, n. 1, 2018.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). *Problemas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade contratual e extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 10 ed. Atual. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PINTO MONTEIRO, António. A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas? *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 5, jul./set. 2015.

PINTO MONTEIRO, António. Las cláusulas de exoneración de la responsabilidad civil. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid*, n. 83, 1994.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente sobre o ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Calvino Fino, 1934.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*, t. II. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, a. 7, n. 3, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica*, Ano 50, n. 296, Junho/2002.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumentos de gestão de risco nos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 6, 2015.

WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O princípio da reparação integral como delineador da limitação convencional da obrigação de indenizar. *Civilistica.com*, a. 13, n. 2, 2024.

Como citar:

GUIMARÃES, Vynicius Pereira. A cláusula de não indenizar pelo dano indireto no Direito brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
2.6.2025